

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 0260100-52.2024.8.06.0001

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RICARDO NETO SAHD EIRELI EPP e OUTRAS

RICARDO NETO SAHD EIRELI EPP, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados constituídos, apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO DO CREDOR ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, pelos seguintes fundamentos:

I – DO FALSO INDÍCIO DE INEXECUÇÃO DO PLANO – Faturamento abaixo do projetado

O apontamento de que o faturamento do mês de fevereiro/2025 estaria abaixo do previsto não deve ser interpretado de forma isolada. A Lei 11.101/2005, em seu art. 53, §1º, exige a apresentação de um plano que seja viável, mas não exige execução milimétrica mês a mês.

A flutuação de receitas ao longo da execução do plano é **comum em qualquer atividade empresarial**, especialmente em contextos econômicos instáveis. O importante é a tendência de recuperação ao longo do tempo e o cumprimento global do plano nos marcos estipulados, o que está sendo perseguido com rigor pelas recuperandas.

O PRJ prevê a captação de recursos de giro para financiamento da produção e sua comercialização. Tais recursos estão dependendo de autorização da Assembleia de Credores para que se possa captar recursos na modalidade “DIP Finance” bem como da disponibilidade de garantia real – parte excedente do valor em garantia junto ao Banco do Brasil – para captação de tais créditos em condições menos onerosas.

Por outro lado, a Recuperanda tem enfrentado severas restrições dos fornecedores pois, uma vez que não dispõe de recursos suficientes para sua operação e depender de crédito novo para tal, na condição de Recuperanda os fornecedores têm imposto restrições ao fornecimento em modalidades de pagamento que não a “à vista”, o que de certa forma encurta o alcance das vendas em face da carência de produtos novos e atualizados pela falta dos insumos, dependendo portanto basicamente de vendas/receitas advindas dos itens de coleções antigas ainda em estoque (ponta de estoque).

II – DO ESTOQUE E CAPACIDADE OPERACIONAL

A crítica ao volume de estoque registrado, sob o argumento de que ele representaria apenas 10% da meta anual de vendas, desconsidera as modernas práticas de gestão empresarial e logística adotadas globalmente, que privilegiam modelos de **produção enxuta** (*lean manufacturing*) e **operações just-in-time**.

Tais métodos – amplamente utilizados nas cadeias produtivas contemporâneas – visam precisamente à **redução de estoques**, com o objetivo de otimizar o capital de giro, evitar obsolescência de insumos e alinhar a produção à demanda real de mercado. Portanto, o estoque enxuto **não é indício de fragilidade operacional**, mas sim **sinal de eficiência e racionalização dos recursos disponíveis**, especialmente em contexto de recuperação judicial, em que a austeridade deve ser priorizada.

Os estoques – que eram principalmente de produtos fora de linha, de ponta-de-estoque de coleções anteriores – devem ser mantidos sempre em volume suficiente apenas para as vendas correntes, ou seja, para as vendas da coleção – cuja vida-útil é de apenas 4 meses – o que não justifica a manutenção de volumes elevados pois a cada 4 meses é lançada uma nova coleção e o resíduo não comercializado da coleção que acabou de ficar *démodée* (fora de moda) se transforma em ponta-de-estoque, obrigando a uma redução brutal do seu preço de venda para, ao menos, se recuperar os valores originalmente empregados na produção de cada peça.

A preocupação do Banco Itaú só reforça a necessidade de captação de recursos para financiamento operacional da Recuperanda, conforme disposto no PRJ.

Nesse sentido, é oportuno recordar o disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ora, exigir da Recuperanda que mantenha níveis elevados de estoque — o que implicaria **elevação desnecessária de custos fixos e imobilização de capital** — seria frontalmente contrário à lógica da recuperação e aos próprios princípios da ciência da administração, que apontam para a importância da **gestão estratégica de inventário** como mecanismo de sustentabilidade empresarial.

Ademais, não se pode analisar a capacidade operacional apenas pela métrica de estoque estático. A Recuperanda trabalha com **fluxo contínuo de entrada e saída de mercadorias**, bem como com **contratos sob encomenda**, o que exige rotatividade, e não acúmulo de bens em armazéns.

Portanto, o apontamento feito pelo credor revela incompreensão da natureza do modelo operacional da empresa e da **realidade moderna das cadeias produtivas**, não devendo ser considerado como fator que comprometa a viabilidade do plano de recuperação.

III – DO SALDO BANCÁRIO NEGATIVO: UMA FOTOGRAFIA PARCIAL QUE NÃO TRADUZ O CICLO OPERACIONAL

A menção ao saldo bancário negativo em 28/02/2025, no importe de R\$ -9,29, deve ser compreendida à luz dos princípios contábeis e das dinâmicas próprias do fluxo de caixa operacional. Saldo bancário é um dado estático, enquanto a gestão financeira empresarial opera com dados dinâmicos, envolvendo contas a receber, linhas de crédito rotativo, adiantamentos de clientes e parcelamento de obrigações.

Empresas em recuperação, inclusive, devem gerir recursos com elevado grau de seletividade, priorizando a liquidez estratégica para preservação do capital circulante líquido (CCL). O saldo pontual negativo não se traduz, portanto, em insolvência técnica nem em violação do plano, desde que as obrigações sejam honradas tempestivamente – o que vem sendo cumprido.

Ressalte-se que a gestão de caixa é exercida sempre no limite em face da exiguidade de recursos para giro. O saldo em 28/02/2025 apenas evidencia a determinação da empresa em pagar os seus atuais compromissos dentro dos vencimentos, de forma a manter o crédito junto a seus fornecedores com vistas à manutenção da operação da empresa, principalmente em relação à aquisição de insumos para produção e pagamento de pessoal.

Especificamente em relação ao pagamento de pessoal, observa-se no Item “II.I. DA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS – MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL” da documentação entregue ao Administrador Judiciário, que não houve alteração no quantitativo de pessoal, evidenciando o compromisso da empresa em relação ao pagamento dos seus empregados, assegurando a qualidade da mão de obra na confecção dos seus produtos para comercialização e o compromisso de não elevar custos.

Ademais, a empresa encontra-se sob Termo Ajuste de Conduta com a Justiça do Trabalho que impõe a obrigação mensal de amortização de valores em aberto o que, pelo curto prazo definido, acaba por atropelar a programação originalmente feita por força do PRJ.

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 prevê a prestação mensal de contas, e o Administrador Judicial é o responsável por avaliar a suficiência do fluxo de caixa para cumprimento do plano — e não os credores individualmente, sob risco de se esvaziar o princípio do *debtor in possession* (art. 64 da LRF).

Do ponto de vista técnico-financeiro, a liquidez é avaliada em ciclos, e não em extratos bancários isolados. Especialmente em momentos de alta sazonalidade ou reinvestimento produtivo, é comum que empresas operem com momentâneo descaixe de caixa, compensado nos ciclos seguintes. A literatura financeira reconhece isso como “efeito tesouraria” (BRIGHAM; EHRHARDT, *Administração Financeira*, Cengage, 2018).

IV – DOS CUSTOS FIXOS E DA ADEQUAÇÃO ESTRATÉGICA EM CURSO

As Recuperandas reconhecem o desafio representado pela defasagem entre o faturamento e o patamar histórico dos custos fixos, mas justamente por isso vêm implementando, desde a aprovação do plano, medidas de reestruturação operacional, como:

- Renegociação de contratos de locação e fornecimento,
- Redução da folha administrativa e terceirização estratégica,
- Automação de rotinas e transição para plataformas digitais,
- Auditorias internas para eliminação de redundâncias operacionais.

Essas práticas integram o escopo do art. 50, incisos I, II e X, da Lei 11.101/2005, que permitem, no plano de recuperação, “a substituição total ou parcial dos administradores” e “a venda parcial de ativos”.

Sob a ótica da administração estratégica de custos (ABC – Activity Based Costing), adotada como modelo por grandes companhias, a redução efetiva de custos requer tempo de maturação, análise do valor agregado de cada atividade e avaliação dos efeitos colaterais de cortes imediatistas. Assim, a crítica ao descompasso entre custo e receita só teria fundamento se houvesse inércia da Recuperanda — o que não se verifica nos autos.

Os custos fixos no mês de fevereiro/2025 totalizaram R\$ 624.069,24 contra R\$ 566.489,17 (relatório de março/2025), registrando uma redução de R\$ 57.580,07 (9,00%).

DEZ/24 → R\$ 736.947,27

JAN/25 → R\$ 553.753,49

FEV/25 → R\$ 624.069,24

MAR/25 → R\$ 566.489,17

Resta claro e indubitável que medidas de contenção de custos fixos são fortemente aplicadas, muito embora tal redução não possa acontecer exatamente na velocidade desejada pela Recuperanda ou de seus credores.

V – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 7º, §2º DA LRF: AUSÊNCIA DE OMISSÃO DAS RECUPERANDAS

A expedição do edital de que trata o art. 7º, §2º da LRF é atribuição expressa do Administrador Judicial, com supervisão do juízo, após a consolidação da relação de credores.

A Recuperanda cumpriu seu dever de apresentar tempestivamente a lista de credores, nos termos do art. 51, III, da LRF. A eventual ausência de publicação do edital, ainda que após despacho autorizativo, não pode ser imputada à empresa, sob pena de violação ao princípio da responsabilidade objetiva dos agentes processuais.

A empresa realiza reuniões semanais com o Administrador Judicial, o que tem assegurado a rápida correção de eventuais desvios, que possam impactar a execução do Plano de Recuperação Judicial.

A gravidade da conjuntura financeira da Recuperanda impõe ajustes no controle de despesas e na captação de recursos para financiamento operacional, conforme disposto no PRJ.

Aliás, conforme doutrina de Paulo Furtado de Oliveira Filho, referência na matéria:

O cumprimento da fase de publicação dos editais é atribuição exclusiva do administrador judicial, e seu descumprimento não pode ser oposto à recuperanda como fator impeditivo da regularidade do procedimento. (*Recuperação Judicial e Falência*, 10. ed., São Paulo: RT, 2023, p. 293)

Assim, eventual inércia na publicação deve ser solucionada em expediente próprio, sem implicar prejuízo ou presunção de irregularidade por parte da Recuperanda.

VI – DO PEDIDO DE INTENSIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO: RISCO DE INTERVENÇÃO INDEVIDA

A sugestão de que o Administrador Judicial intensifique o controle sobre metas financeiras e operacionais carece de base legal e contraria o modelo normativo da LRF, que adota o princípio do “debtor in possession” (art. 64), segundo o qual a administração da empresa permanece com seus dirigentes, ressalvada comprovação de má gestão ou fraude – o que não foi sequer alegado, muito menos provado.

O próprio STJ já decidiu que:

“A atuação do administrador judicial não pode substituir a atividade da empresa, sob pena de intervenção indevida no livre exercício da atividade econômica.” (REsp 1.660.462/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 27/11/2018)

A fiscalização, portanto, deve ocorrer nos moldes do art. 22, III, “f” da LRF: mediante exame dos relatórios mensais e eventuais diligências pontuais. Exigir atuação gerencial, como sugerido na petição do credor, equivale a promover verdadeira co-administração judicial, incompatível com o regime jurídico da recuperação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento desta manifestação, com o reconhecimento de que **não houve qualquer violação aos deveres legais ou risco atual de inexecução do plano de recuperação judicial**;
- b) A rejeição dos pedidos formulados pelo credor ITAÚ UNIBANCO S.A., por carecerem de respaldo legal e fático;
- c) Caso entenda necessário, que se oficie o Administrador Judicial para esclarecimentos quanto à expedição do edital de que trata o art. 7º, §2º, da LRF.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, data digital.

Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto

OAB/CE nº 10.509



ABIMAEL CARVALHO

ADVOCACIA EMPRESARIAL